

## CAPÍTULO III

## Disposições finais

## Artigo 10.º

## Pessoal

O funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente decreto-lei é assegurado por funcionários e agentes das autarquias locais, em regime de destacamento, ou por pessoal por aquelas contratado para o efeito, sem prejuízo do recurso à mobilidade de funcionários, agentes e demais trabalhadores, nos termos da lei.

## Artigo 11.º

## Despesas de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas decorrentes da instalação e funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente decreto-lei, incluindo as relativas ao pessoal a eles afecto, são suportadas nos termos dos protocolos celebrados entre o Ministério da Justiça e os municípios referidos no artigo 1.º

2 — As despesas com a remuneração dos juizes de paz e com o pagamento dos honorários dos mediadores são suportadas pelo Ministério da Justiça, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

## Artigo 12.º

## Instalação

Os julgados de paz criados pelo presente decreto-lei entram em funcionamento na data que, para o efeito, seja determinada na portaria que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, proceda à respectiva instalação.

## Artigo 13.º

## Juizes de paz

1 — Enquanto as necessidades e possibilidades do serviço o exigirem, o funcionamento dos julgados de paz criados pelo presente decreto-lei é assegurado por juizes de paz de entre os que tenham sido nomeados para julgados de paz já existentes, mediante deliberação do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

2 — Os juizes de paz têm direito a ajudas de custo e a pagamento de transportes, nos termos do regime da função pública, nas deslocações de serviço que efectuem no cumprimento do disposto no número anterior.

## Artigo 14.º

**Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva**

São transferidos para o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva, aquando da sua instalação, todos os processos que se encontravam a correr termos no Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso, criado pelo Decreto-Lei n.º 9/2004, de 9 de Janeiro.

## Artigo 15.º

## Norma revogatória

São revogadas, na data de entrada em vigor da portaria que, nos termos do artigo 12.º, determinar a entrada em funcionamento do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva, a alínea a) do artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/2004, de 9 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Portaria n.º 102/2008****de 1 de Fevereiro**

A Portaria n.º 1200-B/2000, de 20 de Dezembro, procedeu à criação e classificação dos centros educativos do ex-Instituto de Reinserção Social, dando cumprimento ao programa de acção para a entrada em vigor do novo regime jurídico de crianças e jovens, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2000, de 19 de Agosto.

No seu preâmbulo prevê-se a revisão da classificação fixada, de forma a ajustar as respostas de institucionalização às necessidades decorrentes da integral aplicação da Lei Tutelar Educativa.

A experiência entretanto colhida, bem como a execução das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), a necessidade de reforma na gestão e administração dos centros educativos e a previsão de extinção de cinco destes estabelecimentos determinam tal revisão.

A Rede Nacional de Centros Educativos, ora revista, visa promover de forma mais adequada a reinserção social dos educandos, porquanto consubstancia uma melhor e maior eficácia na distribuição, quer territorial quer de recursos, que permitam uma resposta mais qualificada em termos educativos e formativos, bem como dar resposta a um requisito fundamental que consiste na proximidade face ao local de proveniência dos menores, estabelecido na Lei Tutelar Educativa.

Assim:

Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27 de Abril, e por referência ao disposto no artigo 145.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º A Rede Nacional dos Centros Educativos é constituída por:

a) Centro Educativo de Santa Clara, em Vila do Conde;

- b) Centro Educativo de Santo António, no Porto;
- c) Centro Educativo do Mondego, em Cavadoze, Guarda;
- d) Centro Educativo dos Olivais, em Coimbra;
- e) Centro Educativo Padre António Oliveira, em Caxias, Oeiras;
- f) Centro Educativo da Bela Vista, em Lisboa;
- g) Centro Educativo Navarro de Paiva, em Lisboa;
- h) Centro Educativo da Madeira, no Santo da Serra, Funchal;
- i) Centro Educativo dos Açores.

2.º Os Centros Educativos referenciados nas alíneas *h)* e *i)* do número anterior são criados pela presente portaria.

3.º São extintos, com efeitos a 1 de Janeiro de 2008, os seguintes Centros Educativos:

- a) Centro Educativo de Corpus Christi, em Vila Nova de Gaia;
- b) Centro Educativo de São José, em Viseu;
- c) Centro Educativo de São Fiel, em Louriçal do Campo, Castelo Branco;
- d) Centro Educativo Dr. Alberto do Souto, em Aveiro;
- e) Centro Educativo de São Bernardino, em Atouguia da Baleia, Peniche;
- f) Centro Educativo de Vila Fernando, em Vila Fernando, Elvas.

4.º Todos os Centros Educativos da Rede Nacional podem executar as medidas de internamento e de detenção previstas no artigo 145.º da Lei Tutelar Educativa, desde que na respectiva classificação esteja abrangido o correspondente regime de execução.

5.º Todos os Centros Educativos executam a medida tutelar educativa de internamento, em regime semiaberto.

6.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas *a)*, *d)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1, executam, também, a medida tutelar educativa de internamento, em regime aberto.

7.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *g)*, *h)* e *i)*, do n.º 1 executam, também, a medida tutelar educativa de internamento, em regime fechado.

8.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 destinam-se a acolher jovens do sexo masculino e os referidos nas alíneas *a)*, *g)*, *h)* e *i)* do mesmo número a jovens de ambos os sexos.

9.º Os Centros Educativos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do n.º 3, bem como o pessoal, património e equipamentos a eles afectos, podem vir a ser transferidos para o Instituto da Segurança Social, I. P., através de diploma próprio, atenta a sua adequação à satisfação das necessidades especiais de protecção de crianças e jovens em perigo e à carência de recursos humanos devidamente habilitados, assim como de instalações e equipamentos ajustados à prossecução das actividades de promoção dos direitos e protecção daquela população.

10.º Os recursos humanos afectos ao Centro Educativo referido na alínea *f)* do n.º 3 manter-se-ão em funções, após o seu encerramento, enquanto durar o processo de avaliação em curso, com vista à optimização interna e externa dos recursos disponíveis, bem como a necessária redefinição dos espaços, visando a sua utilização racional.

11.º A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 2008 e revoga a Portaria n.º 1200-B/2000, de 20 de Dezembro.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 18 de Janeiro de 2008.